

---

**I.3.** As sociedades não devem estabelecer mecanismo que tenham por efeito provocar o desfasamento entre o direito ao recebimento de dividendos ou à subscrição de novos valores e o direito de voto de cada acção ordinária, salvo se devidamente fundamentados em função dos interesses de longo prazo dos accionistas.

Adoptada

Não se encontram estabelecidos, estatutariamente, os indicados mecanismos.

---

**I.4.** Os estatutos das sociedades que prevejam a limitação do número de votos que podem ser detidos ou exercidos por um único accionista, de forma individual ou em concertação com outros accionistas, devem prever igualmente que, pelo menos de cinco em cinco anos, será sujeita a deliberação pela assembleia geral a alteração ou a manutenção dessa disposição estatutária – sem requisitos de quórum agravado relativamente ao legal – e que, nessa deliberação, se contam todos os votos emitidos sem que aquela limitação funcione.

Não aplicável

Os Estatutos da Sociedade não estabelecem qualquer limitação ao número de votos a emitir por um accionista.

---

**I.5.** Não devem ser adoptadas medidas que tenham por efeito exigir pagamentos ou a assunção de encargos pela sociedade em caso de transição de controlo ou de mudança da composição do órgão de administração e que se afigurem susceptíveis de prejudicar a livre transmissibilidade das acções e a livre apreciação pelos accionistas do desempenho dos titulares do órgão de administração.

Adoptada

Não se encontram estabelecidas ou adoptadas quaisquer das indicadas medidas

---

## **II. SUPERVISÃO, ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO**

---

### **II.1. SUPERVISÃO E ADMINISTRAÇÃO**

---

**II.1.1.** Dentro dos limites estabelecidos por lei, e salvo por força da reduzida dimensão da sociedade, o conselho de administração deve delegar a administração quotidiana da sociedade, devendo as competências delegadas ser identificadas no relatório anual sobre o Governo da Sociedade.

Adoptada

Ver Parte I  
Pontos 15. 16. 17 do  
Anexo I deste Relatório  
de Governo